

A Importância do Contador nas Licitações Públicas

The Importance of the Accountant in Public Bids

Higor Emidio Pereira¹

Graduando em Ciências Contábeis pela Unievangelica – GO.

Sergio Mariano Nunes de Sá²

Professor do curso de Ciências Contábeis da UniEVANGÉLICA – GO.

¹ Higor Emidio Pereira – Bacharelado no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (Unievangelica) – Brasil – Email: higor_emidio@hotmail.com

² Sergio Mariano Nunes Sá – Professor do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (Unievangelica) – Brasil – Email: sergiomarianonunes@hotmail.com

Resumo

Este artigo apresenta o conceito da licitação pública e a importância do profissional da contabilidade no seu processo de montagem e de prevenção de possíveis fraudes, a pesquisa define os princípios, embasamentos, objetos, possíveis fraudes e modos de prevenir e evitá-las, discussões que estão envolvidas nas leis 8.666/93 que é a lei geral das licitações e a 10.520/02 que é a lei do pregão presencial. Temas referentes aos procedimentos como um todo desde a sua necessidade de licitar para o melhor modo de aproveitar dos recursos públicos. Apresenta suas fases exigidas legalmente de cada modalidade de licitação pública. As licitações são de suma importância para a sociedade, o procedimento de licitação é um atributo indispensável para o poder público, com resultados diretos em todos os âmbitos do direito e das garantias essenciais prescritos na constituição federal.

Palavras chave: licitação Pública, Contabilidade Pública, Fraude.

Abstract

This article presents the concept of public bidding and the importance of accounting professionals in their process of assembling and preventing possible fraud, the research defines the principles, basics, objects, possible fraud and ways to prevent and avoid them, discussions that are involved in laws 8,666 / 93, which is the general law of bidding and 10,520 / 02 which is the law of the face-to-face trading. Issues regarding procedures as a whole from their need to bid for the best way to take advantage of public resources. Presents its legally required stages of each type of public bidding. Bids are of the utmost importance for society, the bidding process and an attribute indispensable for public power, with direct results in all areas of law and the essential guarantees prescribed in the federal constitution.

Key words: Public bidding, Public accounting, Fraud.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o setor de compras do governo brasileiro está sendo um dos pilares na economia do Brasil, devido à grande demanda que todos os órgãos públicos têm ao fornecimento bens e serviços.

No qual esta contribuição vem sofrendo grandes impactos negativos, por causa de ausência e a forma inapropriada de planejamento, gerenciamento e controle da atividade de compras pelos gestores.

A razão de tal fato é o desconhecimento ou quando tendo esta informação de técnica de aplicação do dinheiro público em forma correta e buscando total transparência e competitividade, acabam enfrentando temas relacionados as diretrizes orçamentárias as modalidades das licitações.

Percebe-se que na atualidade a necessidade aumenta a cada segundo mais, para fazer a aquisição de produtos e serviços para o funcionamento essencial do serviço público, quantos as coisas superficiais. Dentro desse quadro de fato real do consumismo, nota-se neste artigo científico varias formas disponíveis para que o poder público determine a aplicação de seus recursos de modo incessante, o uso do orçamento disponível para a continuidade e manutenções necessárias aos produtos e serviços.

Neste quadro, as despesas com recursos públicos têm series de etapas de transações e regras para que possam ser aplicados da forma mais vigorosa e transparente, em busca do menor valor e maior qualidade.

Resume-se em uma obrigação um tanto difícil, devido as suas repercussões que podem ser provocadas no ponto de vista econômico, nos aspectos sociais e políticos, em todas as esferas de governo, União, Estados, Distrito Federal e municípios, isto se aplica com muita cautela e atenção, tendo como meta de suprir o direito e a garantia das pessoas e cuidando para que não tenha bens ou serviços perdidos.

Os legisladores brasileiros elaboraram várias séries de regras executadas com a intenção de padronizar as aquisições e alienações, dentro do mesmo patamar delas, é destacada a Lei nº 8.666/93 que faz a regulamentação do art. 37, inciso XXI, a constituição Federal, aplicando regras para o processo licitatório e contratos do poder público e, também a lei especifica da modalidade pregão, a Lei nº10.520/02.

A licitação é obrigatória para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, conforme preconizado no art. 37 e inciso XXI da Constituição Federal.

Contudo, o objetivo deste artigo e especificar a legislação e os princípios que devem ser adotados pela gestão pública para a aplicação da licitação, suas peculiaridades e os modelos de processos licitatórios, e a importância do contador público para ajudar a identificar, prevenir e evitar fraudes.

Os objetivos específicos são os de identificar os impactos gerados, relatando de forma clara e objetiva, onde que o leitor possa entender pelos quais são os motivos deste; Pesquisar os desafios encontrados pelos profissionais contabilistas no setor de licitações públicas; Demonstrar a importância da contabilidade publica para gestores públicos nas tomadas de decisões financeiras, sendo curto e esclarecedor.

Com a falta de conhecimento formal dos tramites para a aplicação do processo licitatório, o poder publico pode exigir inúteis ou desnecessárias e, também, não exigir documentos essenciais, deste modo deixando vulnerável a possíveis fraudes. Percebe-se, que uma licitação faz repercussão direta no orçamento do órgão então deve ser acompanhada de um profissional da contabilidade, sempre deve ser tratada como um atributo para aplicar o recurso público, sendo uma maneira primordial e transparente e, por este motivo foi escolhida como tema deste artigo

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

Para fazer as pesquisas no âmbito da contabilidade ou em qualquer outro âmbito do conhecimento e preciso definir parâmetros e pontos estratégicos que auxiliem no desenvolvimento e no corpo estrutural do estudo.

O saber se estende por todos os aspectos do dia a dia, sendo a contabilidade um destes aspectos, mesmo no centro da ciência contábil há uma divisão de temas e estudos que o conhecimento aumenta gradativamente, tornando-se uma peça em que abrange entre os milhares e inúmeros assuntos já estudados e os que ainda estão para ser pesquisados.

Lakatos e Marconi (2003, p. 18-21) dividem o conhecimento em popular, filosófico, religioso e científico.

Estes conhecimentos se dividem nestas características, com o segmento de fazer um estudo que busque explicar melhor todas estas situações com status advérbios que se encontram no poder publico e na contabilidade aplicada ao setor publico.

Mas e coerente que esta pesquisa tem como sua real base, os procedimentos usados em todo âmbito metodológico do conhecimento científico.

Para os autores Raupp e Beuren (2006, p. 76)

No rol dos procedimentos metodológicos delineamentos, que possuem um importante papel na pesquisa científica, no sentido de articular planos e estruturas a fim de obter respostas para os problemas de estudo de questões relacionadas à contabilidade. No entanto, encontram-se tipos de pesquisas que mais se ajustam a investigação de problemas na área do conhecimento.

A seguir o artigo científica e delimitado por algumas abordagens metodológicas que visam a real necessidade de ter um grande aprimoramento dentro deste vasto tema que esta sendo explorado.

3. LICITAÇÃO PÚBLICA

Percebe-se que o processo licitatório e o procedimento de controle interno e administrativo para contratar serviços ou comprar bens pelo Poder Público com recursos públicos. Sendo regulado e acompanhado da lei de nº 8.666/93, com a visão de fazer a melhor contratação possível para administração pública, de modo sistemático com transparência. “Apud. Luiz, 2013.”

A licitação e o dever constitucional do estado, como os agentes públicos não administram interesse próprio, mas fazem sua atuação na defesa do interesse da coletividade, as compras e contratações de serviços feitos pelo estado dependem de um procedimento de seleção da melhor proposta.

Este que atende pelo nome de licitação publica que da – se uma disputa entre interessados em fornecer bens ou serviços ao estado conforme as leis gerais das licitações são dois os objetivos básicos do procedimento licitatório, a licitação deve ser em primeiro lugar a busca do melhor custo benefício, proposta, competitividade e também para fornecer iguais condições pela aplicação das modalidades para assim todos que queiram contratar com serviço publico, possam competir, nos dialetos da competitividade e da isonomia que são os princípios fundamentais dos processos licitatórios.

Percebe-se que nas falas de (MARINELA, 2010). O processo licitatório e um atributo da administração que é destinado a fazer a seleta de das propostas que são apresentadas pelos que desejam concorrer a licitação e contratar com p Poder Público, é um instrumento de competição que atende aos princípios da isonomia e competitividade, deve preencher o pré-requisito da aptidão necessária a boa execução das atividades que pleitear assumir.

Ressalta-se a importância da União legislar sobre as regras gerais dos processos licitatórios e contratos, em todos os modelos, para os poderes públicos diretos, nas esferas de poder da União, estados e distrito federal e os municípios, e também para estatais de sociedade econômica mista.

O Distrito Federal e os municípios têm seus méritos e competências residuais e supletivas para fazer sua legislação sobre o objeto.

Então se entende que em (CALASANS, 2009) disse que se deve levar em conta que esta afixado no cap. 7 do titulo 3 da constituição federal, estão decretados as diretrizes do estado e os principais segmentos que fazem a projeção do rumo da

sua atividade administrativa e que tem base nos princípios da licitação pública, o poder executivo deve dar total transparência nos fatos e no decorrer do processo licitatório, garantindo o resguardo do poder público na aquisição em que se inicia no ato de licitar e também garantido a legalidade, imparcialidade e o direito igual de concorrer todos que se interessarem, para qualquer compra de bens e produtos ou prestação de serviço que e obrigatório licitar o poder público deve aplica-se processo seletivo de modo que o resultado final seja o melhor em relação de custo e benefício e ressalta-se também a justificativa desse mérito, por qual motivo e a real necessidade do gasto de recurso público, que antes de todo este processo acima citado é necessário que o projeto passe por análise e aprovação pelo poder legislativo, e isto se aplica a todas as esferas de governo público, a união, aos estados e distrito federal e ao municípios, de aqor do com o plano plurianual que prevê os objetivos e metas, com lei das diretrizes orçamentárias para a aplicação do recurso público e com a lei orçamentária anual incumbindo-se de no ano presente orçar e garantir este projeto, tudo de acordo com lei de responsabilidade fiscal 101/2000 e com a lei das licitações 8.666/96, ai o poder executivo pode executar o processo licitatório e garantir a continuidade casa houver contratos e subvenções aos licitado.

Licitação é um meio de processo administrativo, que têm como objetivo os princípios constitucionais fixados na Administração Pública, onde estão previsto no art. 37, caput, da constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). O art. 3º da Lei 8.666/93 menciona os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos. Percebe-se que a licitação é o meio utilizado pela Administração Pública e pela Lei, tendo como obrigação selecionar a melhor proposta com critérios para a elaboração de contratos e aquisições de bens e serviços.

4 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

4.1 LEGALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE

No mesmo modo em que todos os tramites do poder Público, a licitação tem que seguir seus princípios; legalidade, igualdade, moralidade e publicidade, de modo que o executivo só faça que a lei determine de forma sintética, conforme os ditames da moralidade e com maior transparência.

4.2 VINCÚLO AO INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO

Diga-se de modo notório um princípio bem peculiar da licitação, tal atributo é, em norma, o edital, com uma exceção do modelo de convite, que é a carta convite. Tem por objetivo aplicar a seguridade jurídica ao processo, sendo uma ramificação do princípio da legalidade.

4.3 ANÁLISE DO OBJETIVO

De modo que impossibilita todos os tipos de averiguações de formas subjetivas ou pessoais, o edital de uma licitação de determinar de modo claro e preciso como será o critério para selecionar a proposta, sendo os critérios: “menor preço”, “melhor técnica”, “melhor técnica e preço” e “maior lance”.

Para a modalidade leilão, não será admitido o uso de outros critérios, com exceção de concurso. Configura-se uma divisão do princípio da impessoalidade, no quadro de uma licitação, sempre reconhecendo que este objetivo não é atingido sempre, particularmente quando são exigidas preparação e qualificação técnica, sendo decididos somente nos certames unicamente pelo preço. “Apud. Luiz, 2013”

4.4 INSPEÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Poder Público deve inspecionar efetivamente todo e qualquer trâmite e fase da licitação pública, cuidando da legalidade, regularidade e segredo das ofertas, não é restringido ao órgão ou poder licitante, também sendo aplicável aos poderes de controladoria na gestão pública, como para os órgãos do Ministério Público e a qualquer um por ele administrado.

4.5 DIREITO LIVRE PARA COMPETIR

Deve-se dar à possibilidade a inclusão no processo licitatório a maior quantidade possível de concorrentes, com o objetivo de obter a melhor oferta para ser contratada pelo ente público, com objetivos de garantir a execução do princípio da isonomia, neste modo, determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93 em seu § 1º: “Art. 3º [...]”

4.6 PROPAGAÇÃO DO PADRÃO

Pode-se conhecer também como o princípio de procedimentos formais, prescreve que o processo licitatório deve obedecer todas as formalidades da lei, esta forma de padronizar se estende a compras e utilização de serviços e equipamentos, com intuito de garantir a homogeneidade, observam-se as situações de reparações e a garantia assistencial e técnica oferecidas pelos licitados, com objetivo de evitar o desperdício.

5 DESENVOLVIMENTO LICITATÓRIO COM FRUTOS PRODUZIDOS NO PAÍS DE FOCO SUSTENTÁVEL

Nas palavras de (DINIZ, 1997). Um processo licitatório sustentável é aquele que se distingue o destino com observação no princípio da isonomia, a seleta das ofertas que trazem mais vantagens para o Poder Público e o desenvolvimento sustentável para o País. Com objetivo de incentivo ao desenvolvimento, o Poder Legislativo, por intermédio da Lei nº 12.349/10, deu um alerta para a lei geral das licitações e assim fizeram regulamentar-se critérios de desempate e margens de preferências, no modo de dar prioridade aos produtos nacionais entre bens e serviços. Que este estabelecido no (ART. 3º, § 2º E 5º DA LEI Nº 8.666/93).

§ “5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras”. (CHAVES, 2011)

Neste mesmo modo, pode-se falar que o processo licitatório sustentável e relativamente contribuinte a alavancar o desenvolvimento econômico dentro de nosso País, conforme a determinação regras sociais ambientais e modos de economia nas compras de bens ou contratos de serviços e execuções de obras, torna-se, contudo, do usufruto do poder de comprar um meio de gerar mais renda para a população brasileira de vender para o governo e também gerar mais benefícios econômicos e socioambientais.

6. PECULIARIDADES GERAIS E AS FIXAÇÕES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Lei 8.666/93 diz que as construções, aquisições, alienações, doações, locações e serviços (inclusive os de marketing) do Poder Público seguem a obrigação serem frutos de licitação, ressalvando-se as exceções legais. Determina que o processo não seja de alto sigilo, e sim público e acessível para todos, guardado a integridade ao conteúdo das ofertas, até sua futura abertura.

Instaura-se o processo de licitação e sua condução é feita por uma comissão licitatória, fixa ou especial, montada por no mínimo três pessoas, sendo que pelo menos duas pessoas sejam agentes qualificados e que pertençam aos quadros fixos do Poder Público. “Apud. Luiz, 2013”.

Sobre âmbito, destaca-se a importância da ressalva feita por (BELLOTE, 2012). Ressalta-se que os participantes das comissões de processo licitatório devam ser solidários aos atos que praticam no certame e respondam por isto, salvando o individualismo divergente se estiver corretamente embasada e registrada

na ata feita na assembléia em que a decisão foi sancionada e terão investidura pelo período que pode chegar até doze meses, sendo vetada a volta do total dos seus participantes para a mesma comissão no próximo período conforme o (art. 51, § 4º).

7. AQUISIÇÕES

Nenhuma aquisição pode ser executada sem ter a correta caracterização do seu objeto e indicação de verbas do orçamento para o pagamento da compra, todavia, as aquisições devem: atentarem-se ao princípio de padronizar, que determina que todas as especificações técnicas sejam compatíveis e com o mesmo desempenho, observando, quando for o caso, as mesmas qualidades para manutenção, com garantias e assistência técnica proposta pelos concorrentes; devem ser tramitadas pelo sistema de registros de preços, devem ser submetidas às condições de compras e liquidação iguais as do setor privado; devem ter subdivisões quantas vezes forem preciso com a visão de ter melhor economia; ter bases em preços praticados no âmbito do Poder Público; devem ter todas as especificações do bem a ser comprado, sem qualquer tipo de indicação de marca somente as especificações do produto que necessita ser adquirido devem definir a unidade e a quantidade a serem comprados com a visão da utilização provável, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, dentro dos formatos adequados de quantitativo e estimado e, por fim, devem guardar o material em local de armazenamento que permite ser deteriorado o produto.

7.1 REGISTRO DOS PREÇOS

Modo de registro é executado por um profissional da contabilidade destinado a ajudar a Administração Pública nas suas aquisições, devendo antecipar uma grande análise de mercado. Os cadastros devem ser expostos trimestralmente no “diário oficial” e com uma validade não superior a 12 (doze) meses.

Percebe-se que o fato de registrar os preços não obriga o Poder Público a garantir e nem fixar contratos que deles poderão incidir, fica facultativo ainda o poder de utilizar-se de outros modos prescritos na Lei de licitações.

7.2 REGISTRO CADASTRAL

Modalidade do registro cadastral de uma licitação fundamenta-se em; habilitar os concorrentes interessados, dando-lhes o direito de competir no certame.

Este registro cadastral é formado por intermédio da análise dos documentos fiscais das empresas que irão concorrer.

Juntamente com o setor jurídico, a comissão de licitação do órgão público e o contador, determinam os documentos fiscais exigidos por cada uma destas autarquias e isto é afixado no edital, assim que entregue todos os documentos pelos concorrentes, estes já são analisados para que possam verificar as informações que demonstram se o concorrente pode competir ou não no processo licitatório, dando-lhes a habilitação jurídica, e a qualificação técnica e econômica com regularidade fiscal.

No âmbito federal, esse cadastro recebe o nome de Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

8. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

O processo licitatório, como espécie do tramite da administração, é dividido em seis modalidades diferentes: Concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e o pregão.

Contudo nas palavras de (MARINELA, 2010). Percebe-se que na atualidade das nossas Leis gerais determinam seis modalidades para o processo licitatório que aleatoriamente são: concorrência, concurso, convite, tomada de preços, pregão e leilão, estas ultimas duas modalidades tem conceitos específicos no art. 22, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, da Lei nº 10.520/02.

A modalidade convite é a modalidade mais simples junto as outras modalidades comuns de processos licitatórios, os convidados não precisam estar previamente cadastrados para concorrer, más além destes candidatos convidados também podem concorrer qualquer candidatos que se interessar e se manifestar com uma antecedência mínima de 24 horas da apresentação das propostas.

Segundo (CALASANS, 2009) primeiramente observando as necessidades que as modalidades: concorrência, tomada de preços e convite é as mais costumeiras, e agora vem a modalidade: pregão que é diferente das outras apenas por sua complexidade de ser realizada, também se ressalta como modelo comum, te a sua estrutura de procedimento diferente tem sua lei especifica, mas o julgamento e a finalidade é a mesma, tendo em vista o a modalidade de concurso e também o leilão que são modelos especiais usados exclusivamente na situação em que se indica na lei geral das licitações.

Percebe-se que o autor relata que há diferentes modalidades na licitação publica, é as formais que se desenvolve a seqüência de um ato para definir como o

poder público celebra a contratação, segue cada uma das modalidades com sua característica fundamentada, a concorrência pública e modalidade obrigatória para contratação de objetos de grande vulto econômico, a tomada de preços e uma modalidade para objetos de vulto intermediário e no convite a utilização se dá para o objeto que tenha um pequeno vulto econômico “más o convite e utilizado para interessados convidados com numero mínimo de três concorrentes”.

Modalidades e limites

A escolha das modalidades concorrência, tomada de preços, e convite é definida pelos seguintes limites:

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Lei Federal 9.648 de 27/05/98)			
MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 8.000,00	Até R\$ 15.000,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,00	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 80.000,00 Até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 150.000,00 Até 1.500.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
PREGÃO PRESENCIAL	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	não válido

Fonte da tabela: <http://www.adelsonmeira.com.br/2016/06/06/42658/>

8.1 CONCORRÊNCIA

A concorrência é o modo licitatório que é destinado a contratos de grande vulto econômico, este modo é precedido de uma ampla divulgação, modalidade esta que podem participar quaisquer interessados que se adequarem aos pré-requisitos divulgados no edital, a modalidade da concorrência é utilizada para a contratação de obras e serviços de engenharia que tenham o valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para os outros que não são da área de engenharia com valor acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Percebe-se ainda que, deve ser contado um intervalo mínimo de 45 dias corridos para o critério da melhor técnica, 30 dias para o menor preço.

8.2 TOMADA DE PREÇOS

A modalidade da tomada de preços é exigida para a contratação de valor mediano em relação ao vulto econômico, e ficam abaixo do nível da modalidade da

concorrência, com valores acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para os que não são da engenharia acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Tendo intervalo de 30 dias corridos para a melhor técnica e de 15 dias corridos para o menor preço.

8.3 CONVITE

O modo de carta convite ou somente “convite” adéqua-se para as contratações de valores pequenos com construções e prestações de serviços de engenharia com valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para os outros até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Poder público convoca para a competição no mínimo três concorrentes que atuam no ramo peculiar ao interesse público, sendo cadastrados ou não.

E também fazem a extensão da mesma convocação aos demais concorrentes cadastrados no ramo que tenham demonstrado interesse em competir com antecedência mínima de 24 horas antes de apresentarem as propostas.

O instrumento de convocação e a “carta convite” observando que da convocação ate a entrega dos documentos tem o prazo de cinco dias úteis.

8.4 CONCURSO

A modalidade do concurso caracteriza a disputa direta entre os candidatos que possuam as especificações exigidas para a contratação de bens ou serviços técnicos e profissionais, a modalidade deve ser prevista em algum regulamento próprio.

E consiste em um espaço de tempo do edital e o evento tem no mínimo de 45 dias corridos.

8.5 LEILÃO

O modo de leilão e utilizado como objeto para chegar-se ao melhor valor para o alheamento dos bens. Sendo eles: bens que não tem mais utilização para o Poder Público. Mas isto se aplica a regra de valores prevista na Lei geral das licitações que restringe ao valor Maximo do bem a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o intervalo de tempo consiste em 15 dias corrido do edital até o dia do evento.

8.6 PREGÃO

E a modalidade de processo licitatório que se destina a contratar bens e serviços mais comuns, involuntariamente do seu preço, estando de acordo com Lei nº 10.520/02. São considerados bens e serviços triviais aqueles que acompanham padrões de desempenho e qualidade que são definidos no edital.

Percebe-se ainda que haja duas maneiras de fazer a modalidade pregão, tem o presencial e também a modalidade do pregão eletrônico, que é formado do uso de meios informatizados com termos específicos da sua regulamentação e habilitação e os lances são realizados por meio eletrônico.

O intervalo mínimo que deve ser observado entre a publicação do instrumento convocatório e a entrega ou encaminhamento das propostas e documentações é de 08 dias úteis.

9. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O processo licitatório se torna não exigível quando não existe competição entre seus candidatos.

Como determina o art. 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação não será exigida nos seguintes critérios.

Assim, pode-se dizer que, no rol das hipóteses legais de licitação inexigível, as duas primeiras (fornecedor exclusivo e notória especialização) apresentam maior objetividade, na medida em que sua caracterização deve vir amparada por elementos objetivos. No tocante à terceira hipótese legal (contratação de artista), há uma maior subjetividade, na medida em que sua caracterização se dá a partir de elementos não totalmente precisos

Percebe-se, a grande correlação das modalidades da licitação, dos limites a serem cumpridos e das dispensas, a licitação pública vem por intermédio da necessidade de compra de uma entidade pública, o executivo deve seguir por princípios e disciplina, visando emitir a maior clareza possível no processo licitatório a escolha da melhor condição de custo benefício ofertado, de mesmo modo em que todos os interessados em concorrer tem o direito da igualdade e da imparcialidade por parte do poder público, o concorrente também tem deveres e disciplina para concorrer a fazer a venda ou prestação de serviços para o poder público, devem seguir todos os requisitos que estão esboçados no edital, do mesmo modo o poder executivo deve basear-se na lei 8.666/96 da constituição, esta e a lei que rege o processo licitatório, por meio das suas modalidades que de acordo com a necessidade do ente público são aplicadas e suas respectivas áreas da licitação, e

também a dispensa de licitação e ocasiões que os valores são substanciais a compra direta de acordo com a lei 8.666/96 e também a abrangência da lei de responsabilidade fiscal em que fomenta o executivo.

10 CRIMES NA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS POSSÍVEIS FRAUDES

De acordo com (JESUS, 2016), percebe-se que as fraudes têm como incentivo prejudicar e ofender o que é certo, afetando sempre uma pessoa física ou uma pessoa jurídica.

Mas, o que mais sofre com as fraudes é o Estado, que sofre no sistema tributário, onde está ligado o imposto de renda que prejudica a sociedade. E infelizmente as fraudes são cometidas pelos agentes públicos, sendo influenciado com a intenção de possuir algo e também para outra pessoa. E quando a fraude ocorre quem sofre é a sociedade que perde dinheiro onde poderia estar investindo na melhoria do Estado, como por exemplo: melhorias na saúde, segurança e educação. Com a intenção de prevenir que a fraude aconteça, o Código Penal brasileiro, traz que não só serão punidos os agentes públicos que praticar fraude, mas sim, todos aqueles que interferirem, envolvendo a praticar o crime será punido, respondendo pela ação comissiva ou omissiva por fraudar qualquer ato na função administrativa.

De acordo com (MAYRINK, 2011), percebe-se que toda atividade pública, tem uma intenção ou um desejo público formado para praticar alguma fraude com fim de adquirir alguma coisa. E que o Código Penal brasileiro traz significado diferente de funcionário público para o Direito Administrativo, mas tendo em conta que não importa qual cargo exerce quando se tem algum interesse de se beneficiar ou até fraudar para um funcionário público ou político, onde pouco se importa que seja permanente ou passageiro, é obrigatório por Lei o poder judiciário brasileiro tomar as medidas necessárias para punir não só aqueles que comentem as fraudes em licitações, mas punir a corrupção em geral, que anda afetando todo o Estado.

De acordo com (CARVALHO, 2005) A contabilidade tem como importância o patrimônio da entidade, tendo os dados para os usuários da informação, principalmente para o combate das fraudes nas licitações, por estudar as variações do patrimônio de uma entidade, a contabilidade pública tem uma grande importância nos controle do patrimônio, onde organiza e evita o interesse em adquirir alguma coisa da entidade, ou seja, tem como responsabilidade no combate a fraude.

Outra forma onde o contador se torna como importante nos combates as, mas fé da entidade é a auditoria. A auditoria é utilizada para provar de forma exata e concreta os registros e as demonstrações contábeis da empresa, que também evita as fraudes. O contador é indispensável no Estado, para a pessoa física ou jurídica, pois controla todo o meio das finanças da sociedade que a necessitam, principalmente para combater as fraudes, a má fé e ofender o que é certo.

A lei tem um sistema de tratamento diferente para o poder publico e o poder privado, enquanto no poder privado pode ser feito tudo que a lei não proíbe, no poder publico os agentes só devem fazer o que e autorizado pela lei ou apenas o que nela esta escrita.

Entende-se que no poder público, as irregularidades ou as coisas ilícitas ocorrem quando os licitadores e os licitados cometem atos que não estão de acordo com a lei nos processos licitatórios e fazendo com que a lei não seja aplicada e nem respeitada, destes atos ilícitos que vem o surgimento das fraudes nas licitações publicas, que na razão de roubar isto destro com o país, isto em todos os âmbitos do governo.

Isto se releva combinações de grandes desvios e extorsões aos cofres públicos prejudicando grandemente o orçamento governamental, e feito grandes proporções de termos aditivos nos contratos após serem celebrados, com valores altamente fora dos padrões de mercado econômico do país.

Isto se da pelo efeito de retorno de dinheiro roubado para o gestor do executivo que fomenta esta idéia oriunda e também para o empresário licitado já com este intuito, onde mais se aplica esse tipo de golpe e pela modalidade convite.

Desse modo e possível o executivo convidar o empresário que supostamente e uma carta marcada e também seus laranjas para que eles possam ofertar preços menores e assim o cuja carta marcada, vence o certame, para que depois possam de forma maquiavélica desviar recursos públicos para suas contas pessoais, deste modo acabam quebrando o país.

Nestas situações percebe-se a falta de um profissional da contabilidade exercendo suas funções em relação a analises das propostas, documentações, nas analises das certidões negativas de debito com o governo, preços justos de mercado, avaliação do orçamento publico e aplicação da lei de exigibilidade de

licitações, na conferência do valor residual de obras e bens e na escrituração dos registros licitatórios.

As fraudes nas licitações públicas se dão primeiramente por um edital mal elaborado, mal feito, isso já deixa brechas para serem aplicadas as fraudes, entende-se que a partir de um edital com alguma falha já é possível a aplicação de algum golpe na licitação pública, independente de qual a parte que aplica o golpe ou se as duas partes então mancomunadas para este ato ilícito, isto parte de empresas de má índole de ladrões e também parte do próprio poder público quando o executivo também está dirigido por um ladrão, nesta situação as licitações são muito bem elaboradas de modo que somente eles entendam o que está havendo na tal situação de modo que somente a empresa mancomunada com o executivo possa vencer este processo.

11 Fraudes nas Licitações Públicas

Nas palavras de (SANTOS; SOUZA, 2016) entende-se que a visão de comprovar a probidade do poder público a exatidão e a fiel execução do processo de orçamento. Pensa-se que dentre várias formas de se evitar as fraudes as melhores e mais comuns formas são as que criam condições e objetivo indispensável a ser eficaz do controle interno e externo da autarquia que licita, buscando fiscalização **Tribunal de contas** internamente, este órgão exerce a função de fiscalizar todo tipo de movimentação financeira de qualquer esfera do governo, visando regulamentar e garantir a aplicabilidade do orçamento previsto das leis orçamentárias da forma mais ativa e correta.

A **Controladoria a Geral da União (CGU)** que tem seus vários atributos de fiscalização de contas e despesas públicas relacionadas à contabilidade pública por sua vez contem a abrangência de profissionais altamente qualificados para a execução destes serviços de prevenção as fraudes em licitações e contratos públicos.

A teoria finalista da ação penal aplicada ao caso de fraudes em licitações públicas deve submeter-se a repressão penal, contemplando no âmbito das licitações, as concepções vigentes no âmbito da teoria geral do direito penal. Isso significa a superação das concepções calculistas e a incorporação do enfoque finalista sobre a ação penal responsável. Isso equivale a negar a configuração de um crime em virtude de um mero encadeamento de causa e efeito entre a conduta do sujeito e o resultado reprovável. Tal como consagrado a partir da teoria finalista, o crime apenas, quando resultado foi (ou deveria ter sido) objeto de cogitação do agente. Justamente por isso passou-se a reconhecer que a configuração tipológica do crime abrange não apenas a conduta propriamente objetiva, mas também um aspecto subjetivo. “Marçal, 2012, pg.1032”

Entende-se que as fraudes são instaladas com maiores facilidades com as brechas deixadas no próprio edital já propositalmente pensados para, que sejam fáceis de serem aplicadas e difíceis de serem percebidas.

Dentre vários modos de prevenir e evitar fraudes o melhor pode ser o de capacitar os agentes públicos de como fazer a prevenção de fraudes, qualquer tipo de conluio, formação de quadrilhas e cartéis nas licitações públicas, enquadra-se neste caso servidores públicos do ramo da contabilidade e controle interno.

O principal personagem é o contador, pois este profissional domina a ciência de medir e contar, isto é o principal divisor de águas que tem a perspicácia de rapidamente detectar alguma fraude pelas contas, valores e quantidades de bens ou serviços de acordo com as carências exigidas e as depreciações do mercado externo, contudo ele pode constatar e evitar que a licitação seja fraudada, percebe-se que sua relação com atividade financeira está a todo tempo sendo alimentada no decorrer do processo, onde ele visa os registros contábeis do processo licitatório, a análise dos documentos dos concorrentes e a coerência com o que realmente o orçamento da entidade oferece e o que ele necessita.

No caso alguma alteração destes princípios licitatórios já se pode prever a intenção de que o processo será fraudado, mas como melhores atributos da preparação dos agentes públicos que estão incumbidos de dirigir o processo de licitação pública vem o treinamento para trabalhos com aquisições e valores e uma grande vantagem para o planejamento do edital, pois um edital bem planejado pode evitar muito a vulnerabilidade de fraude na licitação.

Uma grande observação deve ser aplicada também no fato dos termos aditivos nos contratos, pois, uma licitação pode ser simplesmente ganha por causa do preço baixo colocado pelo licitante, mas logo à frente, o licitante pode subir os valores em algum termo aditivo em seu contrato isto pode acarretar vários problemas para o orçamento público, este ato também é configurado fraude, neste caso, o estudo de competência para entrega e a garantia do licitante ter total condição de garantir o contrato é um fator essencial para que seja percebida evitada qualquer tipo de fraude, **(preço muito baixo além do atual de mercado e duvidoso)** pois isto pode já estar combinado, e como já falado o edital pode estar preparado e bem “maquiado” para receber essas futuras alterações.

O contador na análise dos documentos dos registros contábeis da licitação já pode iniciar também este estudo para uma presunção da capacidade dos concorrentes entregarem com cordialidade o bem ou serviço licitado em tempo estimado pelo edital, nesta presunção já deixa claro o impacto negativo que pode vir a destruir o orçamento público caso haja algum tipo de **aditivo superfaturado** nos contratos, por exemplo: na hora de ofertar o produto e um preço x e depois de ganhar o certame pedem correção aditiva 5 ou 8 vezes maiores que o preço ofertado, e o chefe do executivo autoriza com a intenção de partilhar desse valor alterado, assim fraudando as licitações públicas.

Caso estes atos sejam percebidos indica-se que **deve ser procurado o tribunal de contas e a controladoria geral da união e faça uma denuncia**, assim estes órgãos reguladores das contas públicas irão buscar a transparência do processo, eles podem vetar e cancelar os processos licitatórios e isto acaba evitando a fraude e o pior o rombo nos cofres públicos, para evitar as fraudes deve-se identificar como e quando ela acontece, como ela se registra, de acordo com a lei de responsabilidade fiscal e a lei geral das licitações públicas são aplicadas as penas.

O modo de evitar as fraudes em licitações inicia-se também com a abordagem de todo o fluxo de licitações e contratos aos quais as administrações públicas prevêm as fraudes de orçamento, as fraudes de preços e tempos de entrega a fraude na tempestividade, nas contratações e pagamentos dos contratos e outras variam inúmeras fraudes podem ser evitadas com a colocação do pessoal, cada agente cuida de uma função específica de modo que o processo seja claro.

Conclusão

No presente artigo científico entende-se que o objetivo geral foi alcançado. Pois a metodologia, que se aplica a este trabalho foi suficiente para constatar as várias etapas do processo licitatório na administração pública e como destacar importância do profissional da contabilidade nas licitações.

Foi aplicado todo o procedimento desde o conceito das licitações públicas e seu processo de construção até as leis que são aplicáveis a ele, para prevenir e evitar as possíveis fraudes facilitando o real entendimento da tal necessidade de aquisição de bens ou serviços para o poder público.

Todas as fundamentações teóricas escrita auxiliaram nas respostas dos questionamentos que se tinham ao inicio deste.

Fundamentando as amostras no artigo, foi feito o enquadramento de forma legal das compras do poder público, contudo quem mais compra neste país e o próprio governo, então a forma mais transparente de efetuar essas despesas é por meio da licitação. Neste trabalho também tratamos da inexigibilidade de licitação e isto ocorre através da Lei 8.666/93 que é a lei que rege as licitações no poder público.

Constatou-se que um edital qualificado ajuda na montagem de um contrato consistente e conseqüentemente provoca transações financeiras mais transparentes.

Constata-se que é indispensável à ajuda do contador no processo licitatório e contabilidade pública aplicada ao setor de compras, comprovado que os procedimentos da contabilidade pública podem prevenir e evitar as fraudes, e o contador pode similarmente ajudar nos cálculos, nas direções orçamentárias submissas aos recursos públicos, na análises das ofertas, depreciações e valores justos, nos registros contábeis e na veracidade das informações, podendo verificar e constatar fraudes na licitação, e assim fazer as prevenções que obviamente irão evitar os atos ilícitos e que podem sanear as irregularidades e também poderão auxiliar na redução das ilicitudes nas licitações públicas.

Por fim, cabe a população e administradores, ter o habito de fiscalizar, que se torna capaz de proporcionar diferenças no âmbito de gestão de recursos públicos, com for imparcial de impulsionar os chefes do executivo a utilizarem o processo licitatório de forma condizente com a legislação.

Referências

- CALASANS, Jose Junior. Manual de licitação. 1. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.
- CARVALHO, Osvaldo. Orçamento e Contabilidade Pública: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. *Curso Prático de Licitações: Os Segredos da Lei nº 8666/93*. 1. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2011.
- DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. *Coletânea Administração Pública: Lei nº 8666/93*. 2. ed. São Paulo: Brasília Jurídica, 1997.
- GOMES, Fábio Bellote. *Elementos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JESUS, Damásio de. Direito Penal. 4º volume: parte especial: crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamento de metodologia Científica. 5. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LUIZ, Lucas Gabriel. Licitações e contratos da administração pública. 2013. Disponível: https://lucasgabriel Luiz9.jusbrasil.com.br/noticias/493761610/licitacoes-e-contratos-da-administracao-publica?ref=topic_feed. Acessado em 06/12/2017.

MARÇAL, Justen Filho. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MAYRINK, Álvaro da Costa. Direito Penal. 7º volume: Parte especial: injustos contra administração pública. 6. Ed. Revisão ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia da Pesquisa aplicável as Ciências Sociais. In BEUREN, I. M. (org). como elaborar trabalhos científicos em contabilidade: Teoria e Prática. 3. Ed. São Paulo: Atlas S. A., 2006.

SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberon Roberto de. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016.